



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061768-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado LAURA PIRES BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2061768-19.2025.8.26.0000

Ação : Cumprimento de Sentença

Agravante : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Agravada : LAURA PIRES BRITO

VOTO nº 52195

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU PRAZO DE 15 DIAS PARA QUE A EXEQUENTE APRESENTE ORÇAMENTO EM CLÍNICA DE SUA ESCOLHA E OUTRAS DUAS CLÍNICAS NA MESMA REGIÃO – ANTERIOR DECISÃO QUE DEU OPORTUNIDADE À EXECUTADA DE COMPROVAR QUE SUA REDE CREDENCIADA POSSUI APTIDÃO PARA ATENDER AO TRATAMENTO DA MENOR – OPERADORA QUE NÃO FEZ PROVA DA CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA SUA REDE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 181 (dos autos de origem), que nos autos do incidente de cumprimento provisório de sentença, concedeu prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do item “b” da decisão de fls. 48/49 (dos autos de origem), que determinou a apresentação de orçamento mensal recente da clínica escolhida pela exequente e de outras duas clínicas na mesma região, as quase abrangem exclusivamente os tratamentos autorizados no título judicial.

Sustenta a operadora recorrente, e síntese, que não há nos autos prova da recusa da operadora, haja vista que foram demonstrados inúmeros prestadores aptos a acolher a agravada.

Argumenta que além dos prestadores credenciados, a operadora ofereceu acolhimento junto ao Núcleo de Terapias Integradas ABC, que faz parte da rede própria e conta com estrutura de ponta. Defende que o custeio do tratamento em clínica de preferência da autora é incabível e deve ser afastado. Pondera que a agravada segue afirmando que as clínicas ofertadas dentro da rede referencial não possuem aptidão técnica. Pugna pela realização de perícia técnica. Insiste que os documentos comprovam que os profissionais da rede própria possuem graduação suficiente. Bate-se pela falta de apresentação de orçamentos por parte da agravada. Impugna a quantidade de horas cobrada pela clínica e as efetivamente prestadas pela clínica, questionando o tempo que a menor frequenta a escola, privando a infante do convívio familiar, escolar e social, o que atrasa seu desenvolvimento. Requer seja dado provimento ao recurso, com a concessão do efeito suspensivo.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932 do referido códex, não resultando prejuízo às partes.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte

exequente objetiva o cumprimento da ordem judicial para que a operadora do plano de saúde forneça o tratamento à menor dentro da rede credenciada, de forma integral e sem limitação de sessões. O comando judicial esclareceu que não havendo profissionais habilitados na rede credenciada, a operadora deverá custear integralmente e sem limitação de sessões, o tratamento em clínica particular eleita pelo consumidor, mediante pagamento direto à clínica.

Pois bem, foi oportunizado à operadora do plano de saúde fazer prova no sentido de que os profissionais da sua rede credenciada possuem capacidade e habilitação suficiente para prestar o atendimento à menor, nos termos da prescrição médica.

Entretanto, a recorrente não logrou comprovar esse requisito, de modo que o custeio deve mesmo se dar na clínica indicada pela agravada.

Ao contrário do que afirma a recorrente, o ônus de fazer a prova de capacitação da rede própria é seu e não da usuária do plano, motivo pelo qual também descabe a pretensão à realização da prova técnica.

O tópico ligado à carga horária das sessões prescritas não pode ser objeto de reanálise em etapa de cumprimento de

sentença.

Nada há a ser modificado.

Ausentes elementos suficientes que convençam acerca do desacerto da decisão recorrida, a sua manutenção é medida de rigor.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima alinhavados.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator